



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016607-48.2019.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelada MARIA SOLANGE DA SILVA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam o processo**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.065

Apelação Cível nº: 1016607-48.2019.8.26.0344

Comarca: Marília - 5ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 1016607-48.2019.8.26.0344

Apte.: Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico

Apda.: Maria Solange da Silva Pereira

E M E N T A

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Sentença de procedência em parte – Recomendação médica para realizar 12 sessões de eletroconvulsoterapia (ETC) – Dada a urgência do procedimento, custeou tratamento, que totalizaram a quantia de R\$ 7.680,00 (sete mil, seiscentos e oitenta reais) – Pedido de reembolso indeferido sob a justificativa de que o tratamento não está previsto no rol de procedimentos obrigatórios da ANS – Entendimento firmado pelo C. STJ quando do julgamento dos EREsp nº 1.886.929/SP e EREsp nº 1.889.704/SP e alteração da Lei nº 9.656/98 pela Lei nº 14.454/22 que admite exceções à taxatividade do rol da ANS – Necessidade de reabertura da instrução probatória para averiguação do preenchimento dos requisitos fixados pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pela Lei nº 14.454/22 – Precedentes deste TJSP e, inclusive, desta Câmara em casos análogos – Anulação da sentença.

Cuida-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença (fls. 399/409) proferida em autos de Ressarcimento que, julgou parcialmente procedente os pedidos, para o fim de condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 7.680,00 (sete mil, seiscentos e oitenta reais), devidamente corrigida pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça a contar de cada desembolso e acrescia de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, na forma do art. 86, "caput", do CPC, saíram as partes obrigada no pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que deverá ser igualmente distribuído entre as partes, cabendo, portanto, à requerente arcar com 50% (cinquenta por cento) deste valor em favor do(s) advogado(s) da parte requerida e a esta arcar com 50% (cinquenta por cento) em favor do(s) patrono(s) da autora, sem direito à

compensação.

Inconformada, apela a requerida (fls. 271/275). Bate-se pela reforma da r. sentença, isso porque não está obrigada a custear o tratamento descrito na inicial. Sustenta que o tratamento necessário a autora não está expressamente previsto no Rol da ANS, logo, todo e qualquer atendimento prestado pelas operadoras de plano de saúde se limita às diretrizes ofertadas pela ANS. Portanto, a recusa manifestada está amparada na Legislação emitida pela própria Agência Reguladora, razão suficiente para ensejar a improcedência desta demanda.

Contrarrazões apresentadas às fls. 438/448.

O V. Acórdão de fls. 456/461, desta Turma Julgadora, manteve o decreto de procedência em parte dos pedidos para o fim de condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 7.680,00 (sete mil, seiscentos e oitenta reais), devidamente corrigida pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça a contar de cada desembolso e acrescia de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Opostos embargos de declaração (fls. 463/470), restaram rejeitados pelo aresto de fls. 473/477.

A apelante interpôs recurso especial (fls. 480/508), respondido às fls. 575/585, admitido pelo r. despacho de fls. 586/588, da E. Presidência de Direito Privado.

O recurso especial foi parcialmente provido (fls. 604/607) para determinar o retorno dos autos a esta Corte de origem, a fim de que julgue novamente a apelação, conforme os critérios estabelecidos pela Segunda Seção nos EREps nº. 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP.

Esta C. 8ª Câmara de Direito Privado negou provimento ao recurso interposto pela autora, com a seguinte ementa (fls. 614/620):

“EMENTA PLANO DE SAÚDE RESSARCIMENTO – Usuário de plano de saúde que sofre de grave depressão e tentou por anos a cura/melhora de sua doença por meio de tratamentos medicamentosos e preestabelecidos no plano de saúde, sem êxito, razão pela qual em 04/02/2019 recebeu recomendação médica para realizar 12 sessões de eletroconvulsoterapia (ETC) – Autorização negada pela requerida/apelante Decreto de procedência em

parte mantido em anterior aresto desta Turma Julgadora Reapreciação da controvérsia determinada pelo C. STJ, em sede de recurso especial Entendimento que, no entanto, deve ser mantido Controvérsia adstrita à ausência de previsão do procedimento junto ao rol da ANS, que seria taxativo – Taxatividade do Rol que não é absoluta, admitindo exceções quando comprovada a necessidade do tratamento, que conta com amparo científico, não havendo indicação de procedimento substitutivo adequado no Rol, como no caso Superveniência da edição da Lei nº 14.454/2022 (que alterou o art. 10 da Lei nº 9.656/98) Enquadramento no art. 13 daquele diploma legal Prevalhecimento dos princípios da função social do contrato e boa-fé contratual Cobertura devida – Precedentes deste E. Tribunal, já sob a égide do novel entendimento do C. STJ Recurso reapreciado, com manutenção do improvimento da apelação.”

Rejeitados os embargos de declaração, com a seguinte ementa (fls. 632/636):

“EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Contradição alegada – Inexistência de quaisquer vícios na decisão impugnada Embargante que pretende revolver matéria exaustivamente debatida Embargos rejeitados.

O C. Superior Tribunal de Justiça deu “parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue a apelação conforme os critérios estabelecidos pela Segunda Seção nos EREsps nº. 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP.” (fls. 679/684).

É o relatório.

Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça às fls. 679/684, passo ao reexame do feito.

Com efeito, padece de nulidade a r. sentença recorrida.

No caso em análise, tem-se que necessária a averiguação do preenchimento dos requisitos fixados pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pela Lei nº 14.454/22 para se aferir acerca da possibilidade de determinação de cobertura excepcional do tratamento pela operadora de saúde, ensejando a anulação da r. sentença às fls. 399/409, com a remessa dos autos à primeira instância, para reabertura da instrução probatória, ocasião em que se oportunizará às partes que requeiram as provas que entendem necessárias e, após a respectiva produção, após

análise de pertinência pelo D. Juízo a quo, seja proferido novo julgamento.

Em casos análogos ao presente, assim já decidido por este E. Tribunal de Justiça:

“Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Interposto Recurso Especial, o C. STJ, deu parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, de modo a permitir o reexame dos elementos dos autos e da necessidade de produção de outras provas, a fim de que se realize novo julgamento conforme os critérios estabelecidos pela Segunda Seção nos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP. **Sentença anulada para que os autos retornem à origem com a produção das provas requeridas e apresentação de documentos que comprovem a eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico ou recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.** Apelo provido.” (TJSP; Apelação Cível 1102628-46.2020.8.26.0100; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/5/2024; Data de Registro: 27/5/2024) *g. n.*

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. COBERTURA. Autor portador de esclerose múltipla. Sentença de parcial procedência, para determinar que a requerida custeie o tratamento com o medicamento OCRELIZUMABE (OCREVUS). Inconformismo. Acórdão que negou provimento ao recurso da ré, sob o fundamento de que o Plano de saúde pode definir quais doenças serão cobertas, mas não a forma de tratamento, tendo prevalência a prescrição médica. Incidência das súmulas nº 102 e nº 96 deste E. Tribunal de Justiça. **Reapreciação após a tese firmada no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.889.704/SP e n.º 1.886.929/SP. Conversão em diligência. Nota Técnica da NAT-JUS quanto à necessidade/eficácia do tratamento prescrito ao autor.** Constatação de que a requerida não logrou oferecer, como alternativa de tratamento ao autor, remédio com a mesma segurança que o prescrito, o qual, ao contrário, oferece menor risco à saúde do paciente. Recurso da ré desprovido, mantido o parcial

provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do acórdão de fls. 237/246. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002241-44.2019.8.26.0363; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 4/5/2024; Data de Registro: 4/5/2024).” **g. n.**

APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE Determinação de retorno dos autos pelo STJ para análise do pleito recursal à luz do quanto decidido pelo STJ quando do julgamento dos EREsps nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP e Lei nº 14.454/22 Pretensão de custeio e fornecimento de tratamento com fotofereze extracorpórea Beneficiária diagnosticada com linfoma, submetida a transplante alogênico de intensidade reduzida, desenvolvendo quadro posterior de enxerto contra hospedeiro DECH Sentença de procedência Insurgência Acórdão que negou provimento ao recurso Obrigação de custeio determinada exclusivamente com base nos relatórios médicos apresentados nos autos Entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento dos EREsp nº 1.886.929/SP e EREsp nº 1.889.704/SP e alteração da Lei nº 9.656/98 pela Lei nº 14.454/22 que admite exceções à taxatividade do rol da ANS **Necessidade de reabertura da instrução probatória para averiguação do preenchimento dos requisitos fixados pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pela Lei nº 14.454/22** Precedentes deste TJSP e, inclusive, desta Câmara em casos análogos Anulação da sentença Manutenção, contudo, da tutela de urgência deferida ANULARAM A SENTENÇA, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1113660-14.2021.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 3/7/2024; Data de Registro: 3/7/2023).” **g. n.**

EMENTA. Apelação. Ação de obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência mantida em sede de apelação. Recurso Especial parcialmente provido com determinação de novo julgamento. Hérnia de disco em estágio grave. Indicação de realização de específica cirurgia (rizotomia percutânea com radiofrequência) Negativa fundada na alegação de que o recorrido não se enquadra nos critérios técnicos para realização do exame, conforme estabelecido nas diretrizes estabelecidas no rol de procedimentos da ANS (anexo II). Necessidade de realização de provas para avaliar se há ou não o preenchimento dos requisitos para o deferimento excepcional da cobertura reivindicado pelo beneficiário, delineados pela

Segunda Seção do STJ. Julgamento convertido em diligência (art. 938, § 3º, do CPC). (TJSP; Apelação Cível 1007458-91.2020.8.26.0344; Relator (a): PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/3/2023; Data de Registro: 31/3/2023).” **g. n.**

“APELAÇÃO CÍVEL REAPRECIAÇÃO POR DETERMINAÇÃO DO STJ - Plano de saúde - Cobertura assistencial - Acórdão anteriormente proferido entendendo pela abusividade da recusa fundada em ausência de previsão do procedimento no Rol da ANS, amparado pela Súmula nº 102 deste Egrégio Tribunal - **Recurso Especial provido pelo Col. STJ determinando o retorno à origem para novo exame da apelação, de acordo com os requisitos para o deferimento excepcional da cobertura reivindicada pelo segurado, à luz do entendimento firmado no julgamento dos EREsp nº 1.886.929/SP e EREsp nº 1.889.704/SP - Adequação do julgado ao entendimento do STJ - Reexame da questão Embora a taxatividade do rol da ANS reconhecida pelo C. STJ admita mitigação em situações específicas, inclusive com base nos critérios de medicina baseada em evidências, por força do § 13 do art. 10 da Lei nº 9656/98, no caso em tela entretanto não há elementos probatórios suficientes para deduzir que estão presentes as condições de cobertura obrigatória para o fornecimento do medicamento omalizumabe, prescrito off label - Necessária a anulação de ofício da r. sentença e do v. acórdão ora reapreciado para a reabertura de instrução probatória**, mediante solicitação de parecer ao NatJus, como também facultando às partes a postulação das provas que entenderem necessárias **ACÓRDÃO RETRATADO.**” (TJSP; Apelação Cível 1005946-09.2019.8.26.0506; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 6/7/2023; Data de Registro: 6/7/2023). **g. n.**

“Apelação - Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização Autor portador de paralisia cerebral e epilepsia de difícil controle com dupla hemiparesia espática, deficiência mental profunda e deficiência visual total Indicação de tratamento domiciliar Sentença de parcial procedência - **Anulação do v. Acórdão proferido em sede de apelação pelo C. STJ e determinação de reexame da questão por este Tribunal, inclusive da necessidade de produção de outras**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provas, em observância aos critérios estabelecidos pelos EREsps nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP Taxatividade do rol da ANS - Tratamento de "home care" Prova pericial requerida pela Ré Necessidade de produção da prova para verificação da extensão do atendimento domiciliar (tratamentos/terapias, insumos e medicamentos) Sentença anulada para a produção da prova pericial" Recursos prejudicados. (TJSP; Apelação Cível 1048037-71.2019.8.26.0100; Relator (a): Luiz Antônio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/6/2023; Data de Registro: 30/6/2023)." **g. n.**

Assim, diante do exposto, de rigor a anulação da r. sentença, remetendo-se os autos à primeira instância para a reabertura da instrução probatória.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no art. 1.026, § 2º do CPC.

A vista do exposto, pelo meu voto, ANULA-SE A SENTENÇA, com determinação, nos termos acima expostos.

SALLES ROSSI

Relator